

## **DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas.**

Magali Gláucia Fávoro de Oliveira\*  
André Filipe Pereira Reid dos Santos\*\*

### **Resumo**

O artigo pretende discutir a disparidade entre os direitos de visita e visita íntima das mulheres e dos homens que se encontram em situação de encarceramento, destacando a essencialidade destes direitos para manutenção dos laços familiares e afetivos dos reclusos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para levantamento da situação dos presídios femininos brasileiros. Constatou-se larga desigualdade no que se refere às visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas e aos homens encarcerados, por inúmeros fatores, que vão desde os entraves impostos pelos próprios estabelecimentos prisionais, como restrição dos horários de visita e necessidade de comprovação de vínculo parental, até discriminações em razão do gênero, vez que o homem recompõe suas relações mais facilmente e, em geral, abandona a companheira reclusa por uma questão cultural de atribuição do espaço social do crime ao gênero masculino. Percebeu-se também uma tendência ao estabelecimento de relações gays entre as mulheres encarceradas como forma de suprir a ausência de visitas e visitas íntimas. Conclui-se a emergente necessidade de mudança neste quadro, de forma a proporcionar às mulheres encarceradas a efetividade de seus direitos à visita e à visita íntima, garantidos constitucionalmente.

**Palavras-chave:** Visita. Visita Intima. Desigualdade de Gênero. Mulher Encarcerada.

### **Abstract**

This article seeks to investigate the disparity between the rights of access granted conjugal visits and women arrested in relation to men in prison, because of the essentiality of maintaining family ties and affection of the inmates. To this end, there was a documentary research, with the search data from several Brazilian female prisons, and you can find large inequalities regarding visits and conjugal visits to prisoners in relation to prey, by numerous factors, ranging from barriers imposed by the prison, such as restriction of visiting hours and the need for proof of parental bonding, to discrimination on grounds of gender, since man reconstructs their relationship more easily and has embarrassed to visit his fellow inmate, for finding your manhood diminished. It was also perceived a tendency to female homosexuality as a way to overcome such hardships. It is the emerging need for change in this framework, to provide women prisoners at the effectiveness of their sexual rights constitutionally guaranteed.

**Keywords:** Visit. Conjugal Visits. Gender Inequality. Woman Arrested.

---

\* Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e membro do Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura. E-mail: magaliglaucia@hotmail.com.

\*\* Sociólogo, Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e membro do Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura. E-mail: [afprsantos@gmail.com](mailto:afprsantos@gmail.com). Texto recebido em 05/06/2012. Texto aprovado em 20/07/2012.

O sistema prisional brasileiro está imerso em uma profunda crise, onde a supressão de direitos e garantias fundamentais dos presos está amplamente consagrada na prática social cotidiana. No que diz respeito ao encarceramento feminino, a supressão de direitos é proporcionalmente ainda maior. Tal omissão se manifesta na ausência de políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos com especificidades próprias advindas de sua condição de gênero.

É certo que as mulheres encarceradas possuem condições específicas de vulnerabilidade e demandam atenção especial do Estado, que tem o dever de dar maior estima a essa situação, o que lamentavelmente não vem sendo observado. O estado brasileiro viola de modo acentuado inúmeros direitos das mulheres encarceradas, desde a distração em relação aos direitos essenciais como à saúde, até ao direito à vida, ou aqueles implicados numa política de reintegração social, como o trabalho, a educação e a preservação de vínculos e relações familiares.

Em geral, as mulheres são mais abandonadas do que os homens quando vão para o sistema prisional. Enquanto estes são visitados com frequência, aquelas não recebem qualquer tipo de visita. Todavia, tal disparidade é intrigante e justifica o questionamento central desse artigo: quais os entraves que desestimulam a visitação às mulheres encarceradas em maior proporção do que aos homens presos? Como o direito à visita e à visita íntima das mulheres encarceradas têm se efetivado nos estabelecimentos prisionais hoje?

Para tentar encaminhar respostas a esses questionamentos e suscitar reflexões sobre a condição das visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas, fizemos um levantamento bibliográfico de textos recentes sobre essa temática assistimos alguns vídeos e filmes e conversamos com pessoas que vivem no sistema prisional, seja como pesquisadoras, trabalhadoras ou presidiárias. Nesse primeiro artigo produzido a partir do material coletado das leituras e dos debates travados em grupo de pesquisa, a opção foi por um texto mais reflexivo sobre os principais obstáculos erguidos à efetivação dos direitos de visitação e visitação íntima das mulheres encarceradas.

## **1 DIREITO À VISITA E AS PRINCIPAIS BARREIRAS PARA SUA EFETIVAÇÃO**

Uma pessoa encarcerada, cujo direito de ir e vir é cerceado, ainda é detentora de vários outros direitos, apesar de tantas oposições. E o direito de receber visitas é um deles. Odete Oliveira<sup>1</sup> assevera que a visita é um dos fatores mais importantes para os encarcerados, principalmente para que não haja no sistema prisional, um rompimento total do interno com seus vínculos familiares e de amizade e não se registre a destruição dos contatos com o mundo exterior, impedindo a recuperação/reintegração do próprio preso. Se há alguma possibilidade de que o sistema prisional promova uma recuperação do preso, atendendo às expectativas sociais estabelecidas sobre o próprio sistema, ela está essencialmente na recriação dos vínculos com os círculos familiares e de amizade. Para Julita Lemgruber, “a importância do contato com a família é múltipla e representa, antes de mais nada, o vínculo com o mundo exterior. Quando este vínculo não pode ser mantido, o sofrimento é imenso”<sup>2</sup>.

O grande perigo de a prisão servir apenas para contenção/controlar social e imposição da pena é o de que possa produzir nos presos a perda da convivência com a sociedade extramuros. Se o isolamento excessivo do indivíduo na sociedade (atomismo social) já é um problema social hoje, gerando comportamentos violentos do indivíduo consigo mesmo e/ou com os outros, como vão apontar autores como Anthony Giddens<sup>3</sup> e Ulrich Beck<sup>4</sup>, porque o isolamento do preso em relação ao mundo extramuros não o seria? O distanciamento do preso para com a sociedade, particularmente para com os círculos familiares e de amizade, vai minando as relações que o preso nutria antes da prisão e tornando-o mais solitário e/ou agressivo, por não encontrar espaços de reconstrução e reconhecimento de sua própria identidade. Simone Souza<sup>5</sup> constatou, em pesquisa realizada no estabelecimento prisional Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, que o isolamento e a solidão decorrentes da ausência de contato com o mundo externo acarretam nas internas grande sentimento de rejeição, aumento da necessidade de aceitação e carência afetiva.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: Ed. da UFSC. Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984, p. 209.

<sup>2</sup> LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 50.

<sup>3</sup> GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

<sup>4</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora 34, 2010.

<sup>5</sup> SOUZA, Simone Brandão. *Criminalidade Feminina: Trajetórias e Confluências na fala das presas do Talavera Bruce*. Dissertação de Mestrado - Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, Rio de Janeiro, 2005.

As mulheres encarceradas que são abandonadas pela família e amigos, segundo Souza, acabam por sofrer mais intensamente o processo de prisão, pois têm maior necessidade de integração ao grupo da prisão. Quando a mulher presa é distanciada de todos os afetos externos, ela acaba por criar uma dependência da unidade prisional, das outras internas e dos funcionários que ali se encontram, reiterando a vulnerabilidade de sua posição na lógica interna das unidades prisionais. O contato com a família acaba se tornando o principal ponto de apoio que a interna usa para sobreviver ao processo de normatização ou prisão a que é submetida. Pelo contato com o mundo exterior, por meio de familiares e amigos, há uma maior perspectiva de mudança para cada uma delas. Lemgruber<sup>6</sup> diz que “é da família que elas recebem apoio moral, emocional e, frequentemente, material” e ainda complementa dizendo que o dia de visita “é esperado com ansiedade e, para muitas, motivo que as estimula a ter ‘bom comportamento’<sup>7</sup>”.

Muitos presos, por não receberem visitas de seus familiares e amigos, perdem contato com o mundo exterior. Todavia, no que se refere às mulheres encarceradas, tal constatação é ainda pior. A Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP), em censo penitenciário de 2002, constatou que no estado de São Paulo, onde está mais de 41% das mulheres encarceradas de todo o país, 36% das mulheres não recebiam visitas (em comparação a 29% dos homens). E das que recebiam visitas, 47% delas recebia visita somente uma vez por mês<sup>8</sup>. Já na pesquisa realizada pelo Grupo de Trabalho Interministerial<sup>9</sup>, a penitenciária de Ribeirão Preto/SP apresentou um dos piores resultados, com 75% das internas não recebendo qualquer visita. No Centro de Reabilitação Penitenciário da cidade de Taubaté/SP, somente 6 das 73 internas recebiam visitas com frequência. E no Presídio Nelson Hungria, localizado no estado do Rio de Janeiro, apenas um terço das mulheres eram visitadas, 150 internas de um total de 474.

O Grupo de Trabalho Interministerial, instituído no ano de 2007 com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação da parte do sistema prisional destinado às mulheres, levantou e apontou as principais barreiras para efetivação do direito à

---

<sup>6</sup> LEMGRUBER, Julita. Op. cit. p. 50.

<sup>7</sup> Idem, p. 49.

<sup>8</sup> BRASIL. *Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil*. Org: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL; Associação Juizes para a Democracia, AJD; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC et. al. Brasília, DF, 2007.

<sup>9</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. *Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino*. Brasília: Presidência da República, 2008.

visita às mulheres encarceradas: distância geográfica do presídio, fatores ligados a questões culturais e regras próprias criadas por cada estabelecimento prisional.

O número de unidades prisionais destinadas às mulheres é ínfimo se comparado ao de estabelecimentos do sistema prisional destinados aos homens. Há uma concentração da população prisional feminina em poucas unidades, das quais grande parte situa-se longe de suas cidades de origem, onde residem seus familiares e amigos. As grandes distâncias e as despesas com transporte acabam por dificultar as visitas às mulheres encarceradas. Na extinta Penitenciária Estadual Feminina de Tucum, que se localizava em lugar de difícil acesso no município de Cariacica/ES, e no Complexo Penitenciário do Estado do Amazonas, onde o transporte é especialmente dificultado devido às condições geográficas, somente 50% das mulheres encarceradas recebiam visitas<sup>10</sup>.

Outro fator que dificulta a realização de visitas às mulheres encarceradas refere-se à questão de gênero. Bem diferente da esposa ou companheira de um homem preso, que acaba por doar a sua vida ao seu parceiro encarcerado, normalmente as mulheres encarceradas são logo abandonadas por seus companheiros e maridos, seja pelo estigma social da mulher que comete um delito ou em razão dos companheiros estabelecerem novas relações afetivas com maior rapidez. Luciana Ramos<sup>11</sup> aponta que as mulheres encarceradas sofrem ainda mais discriminações em razão dos papéis de gênero socialmente construídos. As mulheres encarceradas passam a ser vistas como social e biologicamente desajustadas, vez que não infringiram apenas normas penais, mas também morais, que atribuem ao feminino fragilidade e zelo materno.

Ligada a essa dimensão moral/cultural, outra barreira para a visita às mulheres encarceradas é a revista obrigatória para entrada no estabelecimento prisional, normalmente vista como humilhante/vexatória. Um exemplo disso foi à situação encontrada por Lemgruber, em sua pesquisa no presídio de Talavera Bruce onde:

Ao chegarem, os visitantes identificam-se no portão principal e, depois de passarem pelo segundo portão, são revistados. As visitas às mulheres condenadas por uso e tráfico de entorpecentes são submetidas a exame mais rigoroso. Até mesmo crianças

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza/CE, jun. 2010.

e velhos passam por minuciosa revista, inclusive das partes genitais. Esta situação extremamente vexatória causa profunda revolta entre as internas<sup>12</sup>.

Em pesquisa posterior no mesmo estabelecimento prisional, Souza<sup>13</sup> verificou que a situação não tinha se alterado e que nos dias de visita, os familiares, após enfrentarem longas filas para entrar na unidade, passavam pela revista efetuada na portaria pelos agentes penitenciários. Em busca de armas ou drogas, os corpos e pertences de cada um eram revistados, num procedimento constrangedor e pouco eficiente vez que drogas, armas e celulares continuaram entrando nas prisões por outras vias.

A determinação, pelo estabelecimento prisional, de horários inviáveis de visita é outro entrave para a visitação das mulheres encarceradas. Não é raro que a visitação seja em dias úteis, no horário de expediente, o que acaba por restringir a possibilidade daqueles que não podem se ausentar do trabalho toda semana. Frequentemente os estabelecimentos prisionais criam suas próprias regras de visitação, como veremos mais à frente.

## **2 E QUANDO A VISITA É MAIS ÍNTIMA?**

Se já há dificuldade para efetivação do direito de visitar as mulheres encarceradas, o que se dirá das visitas íntimas dessas mesmas mulheres? O direito à sexualidade das mulheres encarceradas é visto, na maioria das unidades prisionais, como uma regalia e não como direito, sendo-lhes vedado tal exercício intramuros. Bem diferente das penitenciárias masculinas, onde a “íntima” é mais informal e aceitável, até mesmo moralmente, nas penitenciárias femininas, quando a visita íntima é permitida, é realizada sob rigoroso controle, com traços excludentes/discriminatórios.

Apesar da Lei de Execuções Penais assegurar o direito do preso à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados<sup>14</sup>, somente em 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos<sup>15</sup>. Carmen Campos e Virgínia Feix<sup>16</sup> alertam que à luz da

---

<sup>12</sup> LEMGRUBER, Julita. Op. cit. p. 49.

<sup>13</sup> SOUZA, Simone Brandão. *Criminalidade Feminina: Trajetórias e Confluências na fala das presas do Talavera Bruce*. Dissertação de Mestrado - Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, Rio de Janeiro, 2005.

<sup>14</sup> Art. 41, inciso X, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

<sup>15</sup> Recomendação feita por meio da Resolução n. 01, de 30 de março de 1999.

Constituição, nenhuma normativa de crivo administrativo emitida pela administração penitenciária dos estados pode restringir o direito garantido constitucionalmente. Todavia, têm-se observado que na prática, grande parte das regulações penitenciárias, ao invés de garantirem os direitos fundamentais das mulheres encarceradas, os têm restringido, violando preceitos constitucionais.

A visita íntima, embora não prevista expressamente, é direito abrigado constitucionalmente, face à interpretação de que a sexualidade é uma dimensão da vida de todas as pessoas. A manutenção de relações sexuais é um direito das mulheres, que deve ser resguardado e facilitado, independentemente de qualquer vínculo de matrimônio ou união estável ou mesmo da heterogenia do sexo do parceiro. Contudo, quando encarceradas as mulheres encontram inúmeros empecilhos para que o exercício de seu direito à atividade sexual se efetive. A falta de espaço físico e de estrutura dos estabelecimentos prisionais é um deles, vez que em razão das penitenciárias femininas serem bem menores que as masculinas, a visita íntima acaba sendo vedada ou é conferida em condições inapropriadas, sem qualquer privacidade.

Há exigências de diversos requisitos para que o estabelecimento prisional permita o exercício do direito à visita íntima, como, por exemplo, comprovação de união conjugal prévia, de casamento ou de união marital. A necessidade de visitação continuada por um período mínimo de quatro ou seis meses, o uso obrigatório de contraceptivos ou de frequência em cursos de orientações sexuais, conforme exposto por Campos e Feix<sup>17</sup>, são muito comuns.

Todavia, em alguns estabelecimentos prisionais, a visita íntima não é mais tabu, como na Penitenciária Feminina de Recife/PE, que desde o ano de 2000 possibilita um espaço para a interna receber seu parceiro ou parceira para visita íntima e com ele pernoitar. Outro presídio considerado referência sobre esse tema da visita íntima das internas é o Centro de Inserção Social Consuela Nasser de Goiânia/GO, onde é facultado às internas namorar homens do presídio ao lado. A visita íntima também é permitida sem muitas restrições na Penitenciária Feminina Madre Pelletier do Rio Grande do Sul, no Conjunto Penal Feminino da Bahia, no complexo penitenciário Humaitá/AM, na Penitenciária Feminina de João

---

<sup>16</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; FEIX, Virgínia. Violência contra mulheres privadas de liberdade. *Jornal do Brasil*. Porto Alegre: Cladem, 28 jan. 2008.

<sup>17</sup> Idem.

Pessoa/PB e na Penitenciária Feminina do Ceará, sendo que nesta última a “íntima” pode acontecer quinzenalmente ao parceiro preso e semanalmente para aquelas cujo parceiro encontra-se em liberdade<sup>18</sup>. Em contraposição, são diversas as barreiras levantadas para que as mulheres recebam visitas íntimas nos seguintes presídios: Penitenciária Feminina do Distrito Federal, Penitenciária Feminina do Amapá, Penitenciária Talavera Bruce no Rio de Janeiro/RJ, Presídio Nelson Hungria em Belo Horizonte/MG e Unidade Prisional Regional Ana Maria do Couto-May no Mato Grosso<sup>19</sup>.

Na Penitenciária Feminina de Butantã, em São Paulo, o exercício dos direitos sexuais das internas é encarado como falta grave, o que acarreta diversos prejuízos à mulher, como, por exemplo, o impedimento da progressão de regime. Como as “regras” do estabelecimento prisional são impostas, em sua maioria, pela direção do presídio, as faltas graves são fundamentadas no Regimento Interno dos estabelecimentos prisionais. Ademais, também é vedada a visita íntima às internas que tem companheiros em outros estabelecimentos prisionais. Já nos estados do Rio Grande do Sul e Pernambuco, as mulheres podem realizar ou receber visita íntima ainda que seu parceiro(a) se encontre em outra unidade prisional.

São inúmeras as falhas do sistema penitenciário nacional quanto ao tema das visitas íntimas das mulheres que se encontram encarceradas. As especificidades femininas são totalmente descartadas e as mulheres são tratadas como se homens fossem. Usam os mesmos uniformes, se alojam em estabelecimentos prisionais construídos para estruturas masculinas e, em total afronta aos direitos humanos, não têm sequer acesso a produtos essenciais como absorventes íntimos<sup>20</sup>.

A dificuldade de acesso ao direito de visita íntima por parte das mulheres encarceradas aponta para uma discriminação de gênero, ao obstar o exercício da sexualidade feminina com o intuito de controlar seus riscos, como, por exemplo, uma gravidez no sistema prisional. Em muitos estabelecimentos prisionais, quando a visita íntima é autorizada, é obrigatório o uso de

---

<sup>18</sup> BRASIL. *Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil*. Org: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL; Associação Juizes para a Democracia, AJD; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC et. al. Brasília, DF, 2007.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> CERNEKA, Heid Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da Mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan.–jun. 2009.



métodos contraceptivos, como meio de negar à mulher o direito de escolher engravidar, de ser mãe<sup>21</sup>.

Outro constrangimento ainda comum é a proibição de visita íntima com parceiros do mesmo sexo biológico ou relações homoafetivas com outras internas. Os entraves burocráticos criados pelo estabelecimento prisional tendem a ruir os relacionamentos extramuros das mulheres encarceradas. Em razão disto, muitas acabam por “arranjar” companheiras de cela capazes de lhes dar o apoio que os maridos e companheiros já não mais oferecem. Lemgruber<sup>22</sup> constatou grande incidência de relações gays no presídio feminino Talavera Bruce. A autora adverte que a realidade do homossexualismo nas prisões brasileiras, chama a atenção para uma questão de extrema relevância, que são as dificuldades encontradas em relação ao desenvolvimento de laços afetivos significativos das mulheres encarceradas. Ela afirma que o desenvolvimento de relações de amizades verdadeiras – não só homossexuais, auxiliam na manutenção do equilíbrio emocional da mulher presa<sup>23</sup>.

É possível perceber que o direito a visita, a visita íntima e demais exercícios da afetividade e da sexualidade da mulher que se encontra em situação de encarceramento, são violados em larga escala pelos estabelecimentos prisionais brasileiros. Ao ser impostos diversos obstáculos para o exercício desses laços afetivos, a experiência do cárcere, que já é por demais severa, acaba por tornar-se ainda mais dolorosa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não restam dúvidas de que toda e qualquer forma de encarceramento é, por si só, penosa para qualquer ser humano. Ter a liberdade cerceada e inúmeros direitos tolhidos já é enorme pena a ser cumprida por alguém que se desviou da tão esperada boa conduta social. Contudo, se tal situação já não fosse tão penosa, no que se refere ao exercício dos direitos sexuais das internas – que apesar do encarceramento deveriam ser concedidos em plenitude – percebe-se que ao contrário do que ocorre com os presos homens, o direito à visita íntima não é garantido às mulheres, em grande parte dos estabelecimentos prisionais, sendo tratado como

---

<sup>21</sup> RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza/CE, jun. 2010, p. 1210.

<sup>22</sup> LEMGRUBER, Julita. *Op. cit.*

<sup>23</sup> *Idem*, p 132.

mera liberalidade. Tais constatações nos levam a perceber que a prisão, além de ser um ambiente de controle/confinamento, vem sendo um reflexo da sociedade que hodiernamente discrimina e exclui as mulheres, tendo como objetivos únicos a segurança e disciplina dessas encarceradas.

Verificaram-se diversos obstáculos impostos pelas instituições prisionais que desestimulam a manutenção do vínculo social das internas com seus familiares e amigos. Há uma enorme disparidade e discriminação na efetiva concessão do direito a visita e visita íntima das mulheres encarceradas, se comparado com os homens. As internas acabam sofrendo com maior intensidade a dor do cárcere e tende a procurar relacionamentos intramuros para suportar a falta de carinho e afeto expressos pela escassez de visitas.

Imprescindível que se enxergue as internas, com todas as suas especificidades, como detentoras de direitos à visita e visita íntima. A efetivação do direito à intimidade no sistema prisional inclui o respeito à orientação sexual da interna, seu direito à manutenção do vínculo familiar, mesmo se o(a) parceiro(a) também estiver encarcerado(a), e, ainda, a consideração de seus desejos e vontades, que pode envolver gestação e procriação.

## **Referências**

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*. Poder Executivo. Brasília, DF.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Intermínisterial. *Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino*. Brasília: Presidência da República, 2008. 196 p.

BRASIL. *Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil*. Org: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL; Associação Juizes para a Democracia, AJD; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC et. al. Brasília, DF, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de; FEIX, Virgínia. Violência contra mulheres privadas de liberdade. *Jornal do Brasil*. Porto Alegre: Cladem, 28 jan. 2008.

CERNEKA, Heid Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da Mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan.–jun. 2009.

GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: UFSC. Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984. 266 p.

RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza/CE, jun. 2010.

SOUZA, Simone Brandão. *Criminalidade Feminina: Trajetórias e Confluências na fala das presas do Talavera Bruce*. Dissertação de Mestrado - Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, Rio de Janeiro, 2005.